



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1432596 - DF (2012/0076421-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BECKER AMARAL ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) - DF011437
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S) - MS006049
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
INTERES. : YARA DOROTHY AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BACKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) - DF011347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL COM DECISÃO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença está prejudicada em virtude da decisão proferida pelo Juízo *a quo* de extinção do feito pelo pagamento do débito. Com efeito, mesmo que fosse anulada a decisão de extinção do cumprimento de sentença subjacente, com fundamento na inadmissibilidade da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, o Magistrado de primeiro grau poderia, perfeitamente, proferir nova decisão, com base no art. 475-B, § 3º, do CPC/1973 ("*Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária*"), a fim de acolher o cálculo realizado pelo contador judicial já juntado aos autos, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. Na hipótese, embora a extinção do cumprimento de sentença correlato tenha ocorrido no bojo do julgamento da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S.A., não se pode olvidar que o Magistrado *a quo* efetivamente vislumbrou a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente. De fato, extrai-se que o *decisum* não foi pautado nas razões contidas na impugnação apresentada pela instituição financeira, mas, sim, pela manifesta discrepância entre o valor cobrado pelo exequente (mais de 18 milhões de reais) em relação ao *quantum* apontado como devido pelo banco (pouco mais de 43 mil reais), em clara afronta ao título exequendo, o que legitima a aplicação do art. 475-B, § 3º, do CPC/1973.

3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte

Superior no sentido de não ser possível que "a dívida exigida na execução seja calculada com a incidência de todos os seus encargos, até mesmo aqueles extirpados do título, até o momento da exigência do pagamento, para somente depois subtrair o valor efetivamente devido, este apenas corrigido monetariamente. Com isso, quanto mais tempo a execução durar, maior será o ganho dos advogados do executado, que atualmente alcança valores milionários. O resultado dessa interpretação causa perplexidade. O credor que entrou com a execução para o recebimento de um crédito, termina devedor de um valor muito maior, a ser pago aos patronos do devedor" (REsp 928.133/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/8/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1432596 - DF (2012/0076421-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : BECKER AMARAL ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) - DF011437
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S) - MS006049
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
INTERES. : YARA DOROTHY AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BACKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) - DF011347

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO QUANTO À INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL COM DECISÃO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação de intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença está prejudicada em virtude da decisão proferida pelo Juízo *a quo* de extinção do feito pelo pagamento do débito. Com efeito, mesmo que fosse anulada a decisão de extinção do cumprimento de sentença subjacente, com fundamento na inadmissibilidade da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, o Magistrado de primeiro grau poderia, perfeitamente, proferir nova decisão, com base no art. 475-B, § 3º, do CPC/1973 ("*Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária*"), a fim de acolher o cálculo realizado pelo contador judicial já juntado aos autos, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

2. Na hipótese, embora a extinção do cumprimento de sentença correlato tenha ocorrido no bojo do julgamento da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S.A., não se pode olvidar que o Magistrado *a quo* efetivamente vislumbrou a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente. De fato, extrai-se que o *decisum* não foi pautado nas razões contidas na impugnação apresentada pela instituição financeira, mas, sim, pela manifesta discrepância entre o valor cobrado pelo exequente (mais de 18 milhões de reais) em relação ao *quantum* apontado como devido pelo banco (pouco mais de 43 mil reais), em clara afronta ao título exequendo, o que legitima a aplicação do art. 475-B, § 3º, do CPC/1973.

3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte

Superior no sentido de não ser possível que "a dívida exigida na execução seja calculada com a incidência de todos os seus encargos, até mesmo aqueles extirpados do título, até o momento da exigência do pagamento, para somente depois subtrair o valor efetivamente devido, este apenas corrigido monetariamente. Com isso, quanto mais tempo a execução durar, maior será o ganho dos advogados do executado, que atualmente alcança valores milionários. O resultado dessa interpretação causa perplexidade. O credor que entrou com a execução para o recebimento de um crédito, termina devedor de um valor muito maior, a ser pago aos patronos do devedor" (REsp 928.133/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/8/2017). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Becker Amaral Advogados S/S contra a decisão de fls. 1269-1284 (e-STJ), assim ementada:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NA OUTRA PARTE, DESPROVIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

O recorrente afirma, em síntese, que "não prospera o r. despacho agravado quando reconhece a perda do objeto do recurso quanto a intempestividade da impugnação e a ausência de segurança de juízo, desde que fundado em premissa que não encontra ressonância no iter processual percorrido até aqui", visto que "a conferência realizada pelo juiz primevo, com base no art. 475-B, § 3º, do CPC/1973 foi ANTERIOR à apresentação das duas impugnações do banco devedor, e ele determinou o prosseguimento da execução com base nas planilhas apresentadas pelo credor", ou seja, "a decisão que julgou a impugnação do Banco do Brasil NÃO se escorou na faculdade do art. 475-B, § 3º, do CPC/1973, mas sim na tese defendida pelo devedor; logo não pode haver o reconhecimento da perda do objeto do recurso, tal como afirmado no r. despacho ora agravado" (e-STJ, fl. 1303).

Reforça que "a invalidação das decisões que julgaram as impugnações, forte em sua inadmissibilidade, resulta na invalidação dos critérios de cálculo fixados pelo juiz, de maneira que, se houver uso da faculdade prevista no art. 475-B, § 4º, do CPC/1973, a Contadoria Judicial valer-se-á apenas do título executivo judicial, com eventuais esclarecimentos a serem feitos pelo julgador, se estes se fizerem necessários,

observando-se que vedado estará ao juiz valer-se da equidade, conforme tese fixada no REsp 1.850.512/SP, mesmo se considerar o valor em execução elevado demais" (e-STJ, fl. 1305).

No mais, defende a violação à coisa julgada, pois, "Em verdade, o REsp 887.243/DF condenou o agravado ao pagamento de verba honorária à razão de 10% do benefício econômico obtido pela embargante, ao julgar os seus embargos do devedor. Isso significa que os honorários devem ser apurados de acordo com o crédito afastado da cobrança, e não sobre o valor dado à causa na ação de execução. Assim, o percentual de honorários incide sobre tudo aquilo que a devedora deixou de pagar, mediante o provimento de seus embargos do devedor" (e-STJ, fl. 1307).

Alega que, "ainda que se fixe a data do ajuizamento da ação de execução para a aferição do proveito econômico auferido pelo litigante vencedor da lide, tal como o fez o r. despacho ora agravado, mister se faz que se determine, por razões de igualdade e paridade, que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora aí também residam, sob pena de injustificável enriquecimento sem causa da cassa bancária e plena frustração do direito que emerge do título executivo judicial, o que finda por vulnerar a coisa julgada" (e-STJ, fl. 1308).

A impugnação foi apresentada às fls. 1314-1322 (e-STJ), ocasião em que foi pleiteada a condenação do recorrente à pena de litigância de má-fé.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Colhe-se dos autos que o recurso especial interposto por Becker Amaral Advogados S.S. busca reconhecer:

(i) a intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco do Brasil S.A.; e

(ii) a ausência de "excesso de execução afirmado pela Corte de origem, a qual somente advém da violação da coisa julgada e do princípio da igualdade, restabelecendo a plena autoridade da decisão que emana do REsp 887.243/DF" (e-STJ, fl. 936).

1. Da alegada intempestividade da impugnação ao cumprimento de

sentença: perda de objeto.

Conforme ofício enviado pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Brasília/DF, foi proferida decisão de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento integral do débito, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.089-1.097):

A parte exequente pediu a execução dos honorários arbitrados que, pelos seus cálculos, alcançariam a cifra de milhões.

Foram proferidas decisões no processo e diversos recursos interpostos, sendo que alguns ainda não obtiveram julgamento em definitivo pelo e. STJ, já que não há efeito suspensivo concedido pela superior instância.

Pelo que consta dos autos, houve o pagamento integral dos valores devidos. Vejamos.

Na decisão de ID 44739483, houve a homologação dos cálculos realizados pela contadoria do Juízo.

Da referida decisão, não foi interposto recurso, de maneira que ocorreu a preclusão.

Em relação àquele valor que fora homologado, já houve pagamento integral dos R\$ 43.637,90, de maneira que não há motivo para que o feito permaneça suspenso aguardando decisão da Superior Instância.

De mais a mais, as decisões a serem proferidas pelo STJ, pelo teor do que foi objeto de recurso, não terão o condão de modificar o que até aqui resolvido, mormente porque não houve impugnação pela via recursal quanto à decisão que homologou os cálculos.

Isso porque, ainda que se entenda (como até aqui resolvido) que a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil lá no início do cumprimento de sentença não possa ser conhecida, tal não impede que o Juízo, vislumbrando a incorreção dos cálculos, remeta os autos à contadoria, como foi feito, para a realização dos cálculos na forma como determinou a sentença transitada em julgado.

Ora, a parte exequente cobrava a quantia total de R\$ 18.982.081,95, enquanto os cálculos elaborados pela contadoria e homologados por este Juízo, com decisão preclusa, encontraram o valor devido de R\$ 43.637,90.

Diante desse contexto, mormente pela homologação dos cálculos, em decisão preclusa, e pelo pagamento dos valores nele estipulados, o feito deve ser extinto.

(...)

Diante das considerações alinhadas, JULGO EXTINTO O PROCESSO, pelo

pagamento, com fulcro nos artigos 513 e 924, II, ambos do NCPC.

Custas finais, se houver, pela parte executada. Sem honorários advocatícios.

Encaminhe-se cópia desta sentença às relatorias no STJ, independente do trânsito em julgado, para ser anexada ao REsp nº 1.432.596/DF e AREsp nº 1.186.665/DF, para os fins que o eminente Relator entender de direito.

Diante desse novo cenário processual, houve perda de objeto do recurso especial nesse ponto.

Ora, conforme muito bem destacado pelo Magistrado *a quo*, **ainda que esta Corte Superior entenda que a impugnação oferecida pelo Banco do Brasil, no início do cumprimento de sentença, não possa ser conhecida, isso não impede que o Juízo de primeiro grau, de ofício, determine a remessa dos autos à contadoria, a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo, como ocorrido no feito.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA, DE OFÍCIO, PELO JUÍZO, À CONTADORIA JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual, em se tratando de liquidação de sentença por cálculos aritméticos, não obstante a elaboração de memória de cálculo seja ato privativo do credor, o juiz pode, de ofício, remeter os autos à Contadoria Judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do

Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1838380/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 04/12/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INADIMPLENTO DO ADQUIRENTE. DÚVIDA ACERCA DO VALOR EXECUTADO. REMESSA DE OFÍCIO DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "Havendo dúvidas quanto ao real montante devido, é possível que o Magistrado, de ofício e em qualquer grau de jurisdição, determine a remessa dos autos à Contadoria, a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo" (AgInt no REsp 1.537.936/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/02/2019).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1423916/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 28/11/2019)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REVISÃO DO VALOR EXECUTADO. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático- probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 637.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 24/10/2019 - sem grifo no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADMISSÃO DO APELO NOBRE NA ORIGEM. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REFAZIMENTO DOS CÁLCULOS EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL LOCAL QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NOS FATOS DA CAUSA. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO PROTETATÓRIO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC, a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A Corte de origem, ao inadmitir o apelo nobre, o fez de forma clara e bem fundamentada, não havendo, assim, falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação.

3. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que os cálculos apresentados pela exequente apresentava excesso de execução, determinando que eles fossem refeitos para decotar o excesso verificado, reformar tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. A atual jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que pode o juiz, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial e considerá-los como corretos, quando houver dúvida acerca do correto valor da execução (AgRg nos EDcl no REsp 1.446.516/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/9/2014). Precedentes.

5. Em razão da improcedência do presente recurso, e da anterior advertência em relação a incidência do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art.

1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1415968/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 22/04/2019 - sem grifo no original)

Em outras palavras, mesmo que fosse anulada a decisão de extinção do cumprimento de sentença subjacente, com fundamento na inadmissibilidade da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil, por qualquer motivo que seja (intempestividade, preclusão ou falta de garantia do juízo), **o Magistrado de primeiro grau poderia, perfeitamente, proferir nova decisão, com base no art. 475-B, § 3º, do CPC/1973 ("Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária"), a fim de acolher o cálculo realizado pelo contador judicial já juntado aos autos**, nos termos da jurisprudência acima colacionada.

Com efeito, embora a extinção do cumprimento de sentença correlato tenha ocorrido no bojo do julgamento da impugnação apresentada pelo Banco do Brasil S.A., não se pode olvidar que o Magistrado a quo efetivamente vislumbrou a incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente.

É que, da forma como fundamentou o Juízo de primeiro grau na referida decisão extintiva do cumprimento de sentença, ao consignar que, *"ainda que se entenda (como até aqui resolvido) que a impugnação ofertada pelo Banco do Brasil lá no início do cumprimento de sentença não possa ser conhecida, tal não impede que o*

*Juízo, vislumbrando a incorreção dos cálculos, remeta os autos à contadoria, como foi feito, para a realização dos cálculos na forma como determinou a sentença transitada em julgado", extrai-se que o decisum não foi pautado nas razões contidas na impugnação apresentada pela instituição financeira, mas, sim, pela manifesta discrepância entre o valor cobrado pelo exequente (mais de 18 milhões de reais) em relação ao *quantum* devido apontado como correto pelo banco (pouco mais de 43 mil reais), em clara afronta ao título exequendo, o que legitima a aplicação do art. 475-B, § 3º, do CPC/1973.*

Ressalte-se, ainda, que o fato de o Juízo *a quo* ter remetido os autos, no início da fase de cumprimento de sentença, à contadoria judicial, não impediria nova remessa do feito, diante da dúvida que surgiu quanto à correção dos cálculos apresentados, a fim de impedir eventual enriquecimento sem causa do exequente, **e nem mesmo o acolhimento do laudo pericial já juntado aos autos** (que foi acolhido na decisão de extinção do cumprimento de sentença), revelando-se, por isso, evidente a prejudicialidade do recurso.

Diante desses fundamentos, deve ser mantida a decisão agravada que reconheceu a perda de objeto do recurso especial quanto à alegação da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença.

2. Da alegação de violação à coisa julgada.

O recorrente afirma que "o acórdão recorrido (...) reconheceu o excesso de execução porque o encontro dos cálculos - valor cobrado pela instituição financeira na ação de execução e o valor efetivamente devido, após o acolhimento dos embargos a execução - deveria ser feito na data do ajuizamento da ação de execução, termo este onde deverá incidir, sobre a diferença do valor cobrado e do valor efetivamente devido, a verba honorária de 10%, a qual deverá, a partir daí, ser corrigida através do INPC e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado do REsp 887.243/DF" (e-STJ, fl. 930).

Sustenta que essa determinação "desgarra-se daquilo que foi decidido no REsp 887.243/DF" (e-STJ, fl. 930), visto que "os honorários advocatícios foram fixados com base no BENEFÍCIO ECONÔMICO obtido com o processo, à razão de 10% do valor a ser abatido da dívida inicialmente cobrada, considerando-se a correção monetária expressa na data do ajuizamento. Isso significa que deve ser considerado o valor efetivamente cobrado pela instituição bancária, incluindo-se o débito principal e demais consectários requeridos na petição inicial da ação executiva até a data do

efetivo pagamento. pretensão esta que prevaleceu até o julgamento dos embargos do devedor, ocasião em que passaram a prevalecer as taxas de juros e demais encargos fixados judicialmente" (e-STJ, fl. 931).

O ponto central da controvérsia, portanto, diz respeito à definição da data-base para apuração do valor devido, isto é, se deve ser considerado o valor cobrado pela instituição financeira até o ajuizamento da ação de execução ou até o trânsito em julgado do *decisum* que acolheu os embargos do devedor, quando os índices considerados ilegais foram afastados.

Quanto à essa questão, o Tribunal de origem afirmou o seguinte:

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BECKER AMARAL ADVOGADOS S/S em face da decisão proferida pelo douto Juízo da Sexta Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília que, nos autos de cumprimento de sentença, proferiu decisão de seguinte teor (fls. 812/816):

Trata-se de impugnação oferecida por BANCO DO BRASIL (fis.716/734) em face de BECKER AMARAL ADVOGADOS S/S, partes já qualificadas nos autos.

(...)

Compulsando os autos e analisando detidamente as alegações das partes credora e devedora, verifico que **a controvérsia reside em saber se o cálculo para se apurar a verba honorária de 10% fixada sobre o proveito econômico obtido pela embargante deve se dar encontrando-se o valor da diferença entre o valor do débito inicialmente executado e o valor realmente devido após as modificações das cláusulas contratuais com o julgamento dos embargos à execução, a qual deverá, a partir daí, ser corrigida através do INPC e acrescida de juros de 1% ao mês ou se a expressão 'dívida inicialmente cobrada pelo banco' deve ser entendida como dívida que prevaleceu até que a pretensão da embargante fosse acolhida em definitivo pelo STJ, porquanto só nesta oportunidade a mutuária teria obtido o benefício econômico do processo.** Nesta linha de raciocínio a verba honorária seria o resultado da incidência do percentual de 10% sobre a dívida cobrada pela instituição financeira sem decalque da sobretaxa de inadimplemento, capitalização de juros e juros remuneratórios superiores a 12% ao ano até o trânsito em julgado dos embargos à execução menos o valor encontrado com o ajuste determinado pela decisão proferida em sede de embargos. Além disso, para a impugnada a menção feita no acórdão "data do ajuizamento" equivaleria a data do ajuizamento dos embargos.

O acórdão exequendo de fls. 292/296 fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o benefício econômico obtido com os

embargos à execução. Também restou fixado que o percentual deveria ser abatido da dívida inicialmente cobrada.

É o que se pode observar pela leitura da parte dispositiva do acórdão às fls. 296 a seguir transcrita in verbis:

'Dou provimento ao recurso especial para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano e fixar os honorários advocatícios, a favor da recorrente, em 10% sobre o valor a ser abatido da dívida inicialmente cobrada, considerando-se a correção monetária expressa na data do ajuizamento.'

De fato, observo que a autora confunde o que seja benefício econômico a partir da interpretação equivocada que dá ao julgado ao pretender que a expressão 'dívida inicialmente cobrada' seja aquela encontrada segundo os encargos das cédulas de crédito rural antes de serem modificadas pelo julgado até a data do trânsito em julgado do referido acórdão. Não foi isto o que ficou estabelecido no voto proferido pelo relator do julgado. Ao contrário, o parâmetro primeiro para definir o que seria benefício econômico está na 'dívida inicialmente' cobrada e esta só pode ser a que fora executada pelo banco no momento do ajuizamento da execução. A toda evidência, esta dívida não poderia ser acrescida de sobretaxa de inadimplemento, capitalização de juros e juros remuneratórios superiores a 12% ao ano até o trânsito em julgado para deste montante ser deduzido o valor decorrente do ajuste determinado na sentença com a parcial procedência dos embargos e assim encontrar a base de cálculo para incidência do percentual dos honorários advocatícios porque tal interpretação contraria a lógica daquilo que se pode entender como 'dívida inicial'.

A título de reforço, colaciono parte do que foi escrito pelo relator Ministro Humberto Gomes de Barros ao fundamentar o seu voto (fls. 296):

'Contudo, não é possível, nesse tribunal, precisar o benefício econômico obtido e qual será o débito após o afastamento dos índices considerados ilegais. Por isso, é razoável arbitrar os honorários em 10% sobre o valor a ser abatido da dívida inicialmente cobrada pelo banco, tomado seu valor na data do ajuizamento.'

Como se vê, ao pretender que benefício econômico seja calculado a partir da diferença entre o valor da dívida evoluída segundo os encargos do contrato até o trânsito em julgado deduzido o valor do excesso encontrado no julgamento de parcial procedência dos embargos à execução a autora distorce completamente a determinação contida no julgado, pois ao entender que o benefício econômico só foi encontrado com o trânsito em julgado da sentença de embargos a credora nega o conceito do que seja dívida inicial, pois, ao aplicar os encargos do contrato, após anos

de recursos junto aos Tribunais, é certo que, a dívida executada não será a mesma, mas outra, de valor quantitativo maior, fato que fez com que o valor a ser executado a título de honorários sucumbenciais atingisse o montante astronômico de R\$ 22.595.510,53, 20.541.464,12, o que, nem mesmo sob a alegação de benefício econômico é concebível, haja vista que o montante do débito executado na ação de execução sequer atinge metade de tal valor. E, nesta ótica, a 'data do ajuizamento' só pode referir-se à data do ajuizamento da execução, pois só neste momento processual há 'dívida inicial'.

Portanto, o cálculo do percentual de honorários deve ser feito observando a dívida inicialmente cobrada na data do ajuizamento da ação de execução, consoante restou estabelecido no acórdão e requerido pelo impugnante. Apurando-se o valor da diferença naquela data (proveito econômico), deve haver a incidência do percentual dos honorários advocatícios fixado no acórdão (10%), para então proceder-se a atualização deste valor pelo INPC desde aquela data até o presente momento. Destaco que os juros de mora só serão devidos a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou.

Assim, forçoso reconhecer a existência de excesso da execução apontado em razão da interpretação equivocada data pela impugnada ao acórdão exequendo.

(...)

(...), melhor sina não está reservada à recorrente no que concerne à esdrúxula interpretação que pretende emprestar ao dispositivo do acórdão que reconheceu o direito à verba honorária.

Realmente, a despeito da clareza estampada no julgado levado a efeito pela egrégia Terceira Turma do colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 324/327 - Vol II), bem compreendido, como sói acontecer, pela nobre prolatora da r. decisão combatida, refoge das regras de hermenêutica qualquer interpretação que se erija em culto ao absurdo.

Daí, jamais se poderia extrair do julgado que a condenação em honorários, no percentual de 10% (dez por cento) do valor a ser abatido da dívida inicialmente cobrada pelo banco agravado, venha a representar um valor infinitamente superior ao próprio valor da execução.

Assim, o quantum da verba honorária, sem qualquer resquício de dúvida, deve ser apurado "sobre o valor a ser abatido da dívida inicialmente cobrada pelo banco, tomado seu valor na data do ajuizamento" da execução, e não da data pretendida pelos doutos causídicos. Aliás, a expressão "inicialmente cobrada pelo banco", por si só, mostra-se suficiente ao raciocínio - sem grande esforço, diga-se de passagem - de que o débito reportado no julgado é o representado na execução iniciada pelo recorrido.

Vê-se, portanto, que o inconformismo manifestado pelo recorrente sequer abala os argumentos em que alicerçada a r. decisão hostilizada.

Por fim, insta salientar que não se vislumbra afronta ao julgado na forma de atualização da dívida, porquanto, uma vez apurado o montante do débito relativo à verba honorária, este deve sofrer atualização, sendo que o índice estampado na decisão hostilizada - INPC - é o comumente utilizado pela Contadoria do Juízo, e os juros de mora, obviamente, devem ser contados a partir do trânsito em julgado da sentença que os fixou, até porque, antes, sequer havia um marco para ensejar sua incidência.

Como visto, as instâncias ordinárias entenderam que a verba honorária deveria ser apurada levando em consideração o valor a ser abatido da dívida inicialmente cobrada pelo banco, considerando-se a data do ajuizamento da execução.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de **não ser possível que "a dívida exigida na execução seja calculada com a incidência de todos os seus encargos, até mesmo aqueles extirpados do título, até o momento da exigência do pagamento, para somente depois subtrair o valor efetivamente devido, este apenas corrigido monetariamente. Com isso, quanto mais tempo a execução durar, maior será o ganho dos advogados do executado, que atualmente alcança valores milionários. O resultado dessa interpretação causa perplexidade. O credor que entrou com a execução para o recebimento de um crédito, termina devedor de um valor muito maior, a ser pago aos patronos do devedor"** (REsp 928.133/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/8/2017).

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado, cuja controvérsia era praticamente idêntica à presente:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar se os termos em que o título judicial transitou em julgado admitem mais de uma interpretação, e se outra definição de seus contornos, a partir do princípio da razoabilidade, esbarra na coisa julgada.

2. **Se o título exequendo admite mais de uma interpretação, dada a equivocidade de seus termos, não é possível falar em ofensa à coisa julgada na definição de seu conteúdo.** Precedentes.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, **quando mais de uma interpretação é possível, deve ser adotada aquela que esteja de acordo com o princípio da razoabilidade e não desborde das linhas que estruturam o ordenamento jurídico.**

4. **Nas hipóteses em que a verba honorária é fixada sobre a diferença**

entre o valor pretendido pelo credor e aquele efetivamente exigível, o momento a ser tomado como base de apuração é o do ajuizamento da execução. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 928.133/RS, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 2/8/2017 - sem grifo no original)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM PROCESSO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A DIFERENÇA DO VALOR EXECUTADO E O RECONHECIDO COMO EFETIVAMENTE DEVIDO. MOMENTO DE AFERIÇÃO DOS VALORES. DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO.** HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REVISÃO DE VALORES IRRISÓRIOS.

1. Em liquidações de sentença cujo comando não se revela infenso a duplo sentido ou ambiguidade, deve o magistrado adotar como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual, seja no substancial. Portanto, no caso não se há falar em ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado.

2. Com efeito, havendo mais de uma interpretação a ser extraída do título executivo, a única que deve ser aceita é aquela que parte da premissa de que a sentença não quis promover a iniquidade, concedendo ao advogado do devedor honorários que correspondem a quase quarenta vezes o valor do crédito da parte contrária.

3. Portanto, **para efeito de cômputo do percentual relativo a honorários de sucumbência, quando sua incidência recair sobre a diferença do valor pleiteado na execução e o efetivamente devido (parte imutável da sentença, ainda que em confronto com a jurisprudência da Corte), há de se considerar aquele montante da execução na data de sua propositura, e o valor efetivamente devido também nessa data, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução.**

4. Em relação aos novos honorários da impugnação, considerando que a causa é de complexidade relativamente alta, e que foram realizadas diversas perícias, resolvidas várias impugnações, sendo elevado o valor que se conseguiu reduzir do pedido da parte adversa, e, ademais, que o cumprimento de sentença se estende por cerca de 6 (seis) anos, que foi evidentemente temerária a pretensão deduzida no cumprimento da sentença, no sentido de se buscar a execução de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) a título de sucumbência contra o verdadeiro credor do processo principal, circunstância que exigiu grande combatividade dos advogados da parte contrária, afigura-se ínfimo o valor arbitrado pelo acórdão recorrido (R\$ 1.000,00). Com base nas diretrizes do art. 20, §º 4, do CPC, mostra-se razoável o arbitramento da verba no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o que gira próximo a 1,0% (um por cento) do que foi decotado da execução (R\$ 19.797.343,61), com as consequentes atualizações a contar desta data.

5. Recurso especial de Edson Queiroz Barcelos não provido e recurso

especial de Banco do Brasil S/A provido.

(REsp 1.267.621/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 15/3/2013 - sem grifo no original)

Logo, estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, tem incidência o óbice da Súmula 83/STJ.

O pleito subsidiário no sentido de que o termo inicial da correção monetária e dos juros de mora deve ser contado a partir do ajuizamento da ação de execução não foi objeto de impugnação nas razões do recurso especial, tratando-se, portanto, de indevida inovação recursal.

Da mesma forma, registre-se que a alegação de violação ao art. 125, I, do CPC/2015 (princípio da igualdade), além de não ter sido examinada pela Corte local (Súmula 211/STJ), não tem qualquer relevância na análise da questão (Súmula 284/STF), pois a definição do valor devido passa tão somente pela análise do título exequendo transitado em julgado, não tendo relação com outros cenários hipotéticos caso os embargos de devedor não fossem acolhidos.

Por fim, não havendo qualquer indício de litigância de má-fé por parte do agravante, deve ser indeferida a multa requerida pela instituição financeira na impugnação ao presente agravo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.432.596 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0076421-7

Número de Origem:

20020111000572 20090020107759 20090020182198 20100020118771 2057594

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BECKER AMARAL ADVOGADOS S/S

ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330

VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) - DF011437

ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519

MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488

GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S) - MS006049

RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009

INTERES. : YARA DOROTHY AMARAL

ADVOGADO : VIVIANE BACKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) - DF011347

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BECKER AMARAL ADVOGADOS S/S
ADVOGADOS : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
VIVIANE BECKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) - DF011437
ANDRE LUIZ GERHEIM - DF030519
MARIANA KAAWA YAMMINE DE ALMEIDA BARROS - DF037488
GUSTAVO ALVES PINTO TEIXEIRA - DF066143
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S) - MS006049
RAFAEL MARTINS PINTO DA SILVA E OUTRO(S) - RS064009
INTERES. : YARA DOROTHY AMARAL
ADVOGADO : VIVIANE BACKER AMARAL NUNES E OUTRO(S) - DF011347

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de setembro de 2024